# DELIBERAÇÃO AC00 - 3249/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2234/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1668069 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : DENÚNCIA |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA |
| **JURISDICIONADO** | : EDER UILSON FRANÇA LIMA |
| **ADVOGADO (A)** | : QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA – OAB/MS 12.646; MARIEL SASADA RONCHESEL – OAB/MS 19.355 |
| **DENUNCIANTE** | : DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. |
| **REP. LEGAL** | : VALERIA ZAN MOLINARO |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: DENUNCIA – CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NÃO PAGAMENTO DE FORNECEDOR – REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS – QUITAÇÃO DA DÍVIDA INFORMADA PELO CONTRATADO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO – SIGILO PROCESSUAL SUSPENSO – COMUNICAÇÃO.**

Impõe-se a extinção do procedimento de denúncia, com seu consequente arquivamento, por perda do seu objeto, se verificada a quitação dos débitos, pela Administração Pública, referentes à falta de pagamentos a fornecedor, decorrentes de relação contratual, em relação aos quais se referiam os fatos denunciados pelo contratado.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **a) arquivamento** da Denúncia, com fulcro no art. 127, inciso I, alínea “a” e “b” e parágrafo único, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013), pela perda de objeto, em razão da quitação dos débitos decorrentes da execução do Contrato Administrativo nº 136/2014; e **b**) **comunicação** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012; sendo, ainda, suspenso o sigilo processual.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

**I – RELATÓRIO.**

O presente processo (TC/2234/2018) trata de DENÚNCIA (art. 39[1] e art. 40[2], da Lei Complementar n. 160, de 2012) formulado por DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Ivinhema, por supostas irregularidades ocorridas na execução do Contrato Administrativo nº 136/2014.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR – 1ª PRC – 16644/2018 opinando pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

**II – MÉRITO.**

O objeto desta denúncia, nos termos alegados pela denunciante, é a ausência de pagamento, referente à aquisição de materiais elétricos, decorrentes do Contrato Administrativo nº 136/2014, no valor de R$ 36.249,50.

Após a intimação, a denunciada apresentou os comprovantes dos pagamentos realizados, objeto da denúncia, em 06.2.2018, fls. 118-119, que foram confirmados pela denunciante à fl. 125.

Assim, em razão da comprovação de que os débitos foram quitados, entendo que a presente Denúncia perdeu seu objeto, pela não comprovação de qualquer ato ilícito, conforme dispõe o art. 127, inciso I, alínea “a”, “b” e Parágrafo único, do RITC/MS, vejamos:

> Art. 127. De posse dos **autos do processo retornados do Ministério Público de Contas**, se o Conselheiro relator constatar que da apuração da denúncia:
>
> I **- não foi comprovada a ocorrência de ilícito, ele:**
>
> a) encerrará a instrução processual;

[1] **Art. 39**. Constituem procedimentos especiais a denúncia, a representação, o pedido de informação, o pedido de averiguação prévia e as consultas.

[2] **Art. 40.** Qualquer associação, cidadão, partido político ou sindicato é parte legítima para denunciar ao Tribunal a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades.

> b**) elaborará seu relatório, bem como o voto escrito** para ser proferido em sessão do Tribunal Pleno, no sentido **do arquivamento do processo**;"
>
> c) procederá nos termos do art. 62, caput, I e II;
>
> (...)
>
> Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, I, **b** e **c**, deverá ser observada a regulação das sessões reservadas, nos termos dos arts. 60 ou 61, conforme o caso. (grifei)

Destarte, pelas razões acimas expostas, este processo deve ser arquivado, com fundamento no art. art. 127, inciso I, alínea "a", "b" e parágrafo único, do RITC/MS.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo:

**a) ARQUIVAMENTO** da Denúncia, com fulcro no art. 127, inciso I, alínea "a" e "b" e parágrafo único, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013), pela perda de objeto, em razão da quitação dos débitos decorrentes da execução do Contrato Administrativo nº 136/2014.

**b**) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo arquivamento da presente Denúncia, nos termos do voto do relator. Suspendido, ainda, o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.crr /dssm